

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça, Defesa e Cidadania*  
PARA PARECER *organização*  
*18 / 10 / 2021*  
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA Nº. 075/2021

À sua Exa.  
O Sr. Valceni da Silva Teixeira  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Paraty, RUBA 06 de 2021  
Por 8 votos a favor,  
0 votos contra.  
Paraty, 08 / 11 / 21  
Presidente

**Referência:** Projeto de Lei nº. 045/2021, em que "Dispõe sobre a reserva de lugares apropriados em eventos públicos às pessoas com deficiência, institui a meia entrada para estes nos mesmos locais e dá outras providências".

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

### VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei nº. 045/2021, em que "Dispõe sobre a reserva de lugares apropriados em eventos públicos às pessoas com deficiência, institui a meia entrada para estes nos mesmos locais e dá outras providências" por razões de inconstitucionalidades.

1. O Chefe do Poder Executivo parabeniza o Legislador pela excelente propositura, de modo que entende que esta seja louvável.
2. Ocorre que, mesmo louvável, tal propositura é prevista na Lei Federal nº. 12.933/2013. Desta sendo, caberia ao Legislador Municipal apenas a



complementação da Lei Federal, de modo que todos os dispositivos do P.L. deveriam estar em concordância com a norma federal.

3. O caso em tela, evidentemente, contraria o disposto no § 2º do art. 112 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

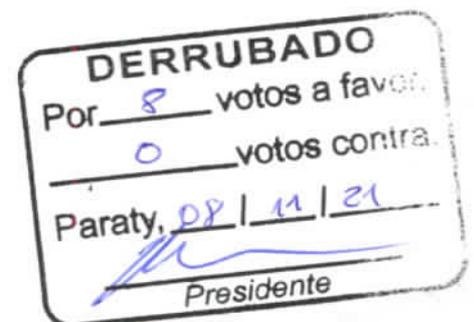
**§ 2º. Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.**

4. No que tange ao Direito Financeiro, o Projeto em comento institui norma que importa ônus financeiro, de modo que necessariamente deve apresentar a fonte de custeio, o que não ocorreu.
5. O art. 2º do P.L 045/2021 estabelece obrigações para que o Poder Executivo alcance os objetivos da Lei. Quanto a isso, repete-se o que se extrai da Constituição Federal ao determinar que os poderes são independentes e harmônicos entre si, para tal exalta-se a independência dos poderes.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 045/2021.

Cordialmente;

  
Luciano de Oliveira Vidal  
Prefeito de Paraty





GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CARLOS DA SILVA PENHA – RODRIGO PENHA.

PROJETO DE LEI Nº 045/2021

**APROVADO**  
 Por 6 votos a favor,  
 — votos contra  
 e — abstenção(ões).  
 Paraty, 13/09/21  
 Presidente

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE LUGARES APROPRIADOS EM EVENTOS PÚBLICOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA ESTES NOS MESMOS LOCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**APROVADO**  
 Por 6 votos a favor,  
 — votos contra  
 e — abstenção(ões).  
 Paraty, 20/09/21  
 Presidente

Art. 1 - A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

**DERRUBADO**  
 Por 8 votos a favor,  
 — votos contra.  
 Paraty, 08/11/21  
 Presidente

§ único - O poder público municipal deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural e natural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico de Paraty.

Art. 2 - O poder público municipal deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e

2.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



§ 7º - Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 8º - Para ter acesso aos lugares especialmente reservados do caput deste artigo, assim como a meia entrada prevista no § 4º também deste artigo, é preciso que o usuário apresente documento oficial de identificação especificando a condição de Pessoa com Deficiência, que pode ser obtido nos termos da Lei nº 7.821, de 20 de dezembro de 2017, do Estado do Rio de Janeiro, ou outro documento oficial com fé pública que também explicita tal condição de Pessoa com Deficiência.

Sala das Sessões, dia 26 de agosto de 2021.

**Rodrigo C. Da Silva Penha**  
Vereador- Autor

<b>APROVADO</b>	
Por <u>6</u>	votos a favor,
<u>—</u>	votos contra
<u>—</u>	abstenção(ões).
Paraty <u>20/07/21</u>	
Presidente	

**Flora Maria Salles França Pinto**

**Professora Flora - PT**  
Vereadora – Autora

<b>APROVADO</b>	
Por <u>6</u>	votos a favor,
<u>—</u>	votos contra
<u>—</u>	abstenções.
Paraty <u>13/09/21</u>	
Presidente	

<b>DERRUBADO</b>	
Por <u>8</u>	votos a favor,
<u>0</u>	votos contra.
Paraty <u>08/11/21</u>	
Presidente	